



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA*

ENDEREÇO: *Rua Paraiba, 550 - Savassi - Belo Horizonte/MG - 17º andar CEP: 30130-141*

PAT Nº: *20252910400003*

DATA DA AUTUAÇÃO: *22/02/2025*

CAD/CNPJ: *16.701.716/0036-86*

CAD/ICMS: *00000004768582*

DECISÃO NULO Nº: 2025/1/10/TATE/SEFIN

1) Fiscalização de mercadorias em trânsito. Acusação de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, motivada por falta de Termo de Acordo do contribuinte substituído, exigido pela legislação como condicionante para a redução de base de cálculo. 2) Infração ilidida. Sujeição passiva incabível para o contribuinte substituto em relação ao ICMS. Ausência de comunicação do cancelamento do Termo de Acordo aos interessados. 3) Auto de infração nulo.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização sobre mercadorias em

trânsito, feita em Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou operação de venda de veículos novos, destinados à concessionária contribuinte do ICMS localizada no estado de Rondônia, sujeitos à substituição tributária, cujo imposto apurado se deu com a aplicação de redução de base de cálculo, sem, no entanto, que o estabelecimento destinatário possuísse vigente Termo de Acordo, condição exigida para a fruição da referida redução de base de cálculo, conforme item 9 da Parte 2 do Anexo II do RICMS.

Dito pelo auto de infração, embora existente o Termo de Acordo, o mesmo fora cancelado em 30/10/2019.

A ação fiscal se deu sobre as notas fiscais 2356023, e 2355624, emitidas pelo contribuinte substituto na data de 11/02/2025, responsável pela retenção e pagamento do ICMS ST, contra o qual foi lavrado o auto de infração.

A infração/penalidade foi capitulada pelo artigo 77, inciso IV, alínea “a” item 4 da Lei 688/1996:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

O valor do ICMS lançado pelo auto de infração se deu pela apuração da diferença entre o imposto que deveria ter sido pago (sem a redução de base de cálculo) e o que foi retido na nota fiscal com a utilização indevida da redução de base de cálculo. A multa, como previsto, correspondeu a 90% do valor do imposto pago a menor, sendo o crédito tributário assim constituído:

ICMS: R\$ 26.119,02.

Multa: R\$ 23.507,12.

Juros: R\$ 0,00.

At. Monetária: R\$ 0,00.

Total: R\$ 49.626,14.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A Impugnante possui inscrição de substituto tributário no estado de Rondônia, cujo

ramo de atuação é o setor automobilístico, notadamente a fabricação, importação e a comercialização de veículos automotores novos.

Alega que aplicou o benefício de redução da base de cálculo do imposto de que trata a Lei nº 1064/02 e art. 1º e item 09 da Parte 2 do Anexo II, do RICMS/RO, com carga tributária correspondente à alíquota de 12%, com base nos Termo de Acordo nº 54/2017, firmados pelo concessionário:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações com veículos automotores e motocicletas novas que por ato próprio especificar, de forma que a carga tributária nunca seja inferior a 12% (doze por cento).”

“Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com redução de base de cálculo são as relacionadas nas partes 2 e 3 deste anexo.

ANEXO II

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

PARTE 2 - DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO

09 Veículos automotores novos (automóveis). (Lei 1.064/02)”

A defesa juntou ao processo Termo de Acordo obtido pela concessionária destinatária, celebrado no ano de 2017, no qual se indica a validade por tempo indeterminado do referido ato.

Alega que o fisco não comprovou o cancelamento do Termo de Acordo e nem cumpriu o que determina o § 2º do artigo 12 da IN 06/2008:

Art. 12. O Termo de Acordo poderá ser suspenso ou cancelado por ato do Coordenador Geral da Receita Estadual, nas seguintes situações:

§ 2º O cancelamento previsto no inciso II do caput dar-se-á mediante Ato de Cancelamento emitido pelo Coordenador Geral da Receita Estadual constando o motivo do cancelamento e será encaminhado ao interessado via DET.

Aponta que:

a) Não houve recolhimento a menor do imposto, já que permanece em vigor o Termo de Acordo nº 54/2017, firmado pela

concessionária Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda para redução da carga tributária do ICMS-ST;

b) Mesmo em eventual comprovação de cancelamento dos Termo de Acordo, a Impugnante deveria ter sido notificada formalmente, na qualidade de substituta tributária e responsável pelo recolhimento do ICMS-ST, em observância ao princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37 da CF/88, o que não ocorreu;

c) O benefício fiscal de redução do ICMS-ST tem natureza declaratória, de modo que os efeitos do Termo de Acordo são retroativos à data em que o contribuinte reunia os pressupostos legais para o reconhecimento do benefício;

d) O cancelamento do Termo de Acordo sem prévia notificação dos envolvidos implica ato discriminatório em face da concessionária Raviera Motors.

A defesa documenta que formalizou notificação para a concessionária acerca dos fatos e, em específico, sobre o cancelamento do Termo de Acordo, cuja resposta dada pela concessionária indica que não houve o cancelamento do referido termo de acordo. Ou seja, nem o contribuinte substituto e nem o substituído receberam a comunicação do suposto cancelamento do termo de acordo.

Informa que o contribuinte substituído enviou emails para a Receita Estadual questionando sobre a necessidade de refazimento de novo termo de acordo, sem que tivesse resposta acerca da feitura de novo procedimento, isto é, os termo celebrados estariam automaticamente prorrogados.

Repisa a impossibilidade de responsabilização da impugnante por conta da falta de notificação sobre o cancelamento do termo de acordo feito pela Receita Estadual e a concessionária, dizendo:

O Estado de Rondônia ignorou, contudo, que a Impugnante, na condição de substituto tributário, deveria ser formalmente oficiada pela Receita Estadual acerca do cancelamento do Termo de Acordo para que deixasse de aplicar a base de cálculo reduzida nas operações destinadas à concessionária Raviera Motors, o que de fato não ocorreu.

Menciona que a IN 06/2008 determina que caberia ao contribuinte substituído dar ciência ao fabricante ou importador dos veículos, acerca da data de fim da fruição do benefício

fiscal da redução de base de cálculo (§ 3º do artigo 13), porém, “é dever do Fisco Estadual cientificar o substituto tributário, considerando que o cancelamento do termo tem efeitos diretos e imediatos em sua rotina fiscal.”

Alega que “o crédito tributário deve ser cancelado, na medida que o Termo de Acordo concessivo do benefício fiscal detém natureza declaratória e não constitutiva do benefício, face ao cumprimento dos requisitos previstos na legislação estadual”.

Invoca que “a exigência do crédito tributário, além de irrazoável, implica indevida discriminação tributária entre a concessionária Raviera Motors e as outras concessionárias localizadas no Estado em igual situação, o que prejudica não só a Impugnante, mas também os consumidores de Rondônia”. De forma que “a aplicação literal do RICMS/RO representa clara diferenciação da tributação já que, para as operações realizadas com a concessionária Raviera Motors, está sendo considerada uma base de cálculo cheia do imposto, enquanto para outras concessionários de veículos que possuem Termo de Acordo vigente ou que foram notificadas de irregularidades e tiveram a oportunidade de sanar as pendências, foi mantida a aplicação do benefício fiscal.”

Por fim, ataca a aplicação da multa, que entende ser de caráter confiscatório e pede pela improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A lavratura do auto de infração se baseou em registro de programa da Receita Estadual que informa que o contribuinte destinatário da operação alvo da fiscalização não possui Termo de Acordo, que é fato condicionante para que a apuração do ICMS devido por substituição tributária, a ser pago pelo emitente da nota fiscal, contribuinte substituto inscrito como tal no estado de Rondônia, pudesse ser feita com a utilização da redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja de 12%.

Entendo ser pertinente a análise dos fatos de forma por menorizada, conforme abordagens especificadas a seguir:

1. Da temporalidade da constatação dos fatos

A ação fiscal teve uma perspicácia acurada acerca da verificação do cancelamento, no ano de 2019, do Termo de Acordo que permitia que fosse utilizada redução da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, porém, com fruição contínua do benefício fiscal pelos contribuintes substituto e substituído sem nenhuma contraposição do fisco até então. Ao que parece, nem os contribuintes e nem o próprio fisco sabiam do cancelamento do Termo de Acordo, dado que somente após mais de 5 anos o fato foi evidenciado pela ação fiscal que resultou na lavratura do auto de infração.

2. Do ICMS lançado no auto de infração

Formalmente está correta a apuração do ICMS devido por substituição tributária calculado

pelo auto de infração por conta da falta do Termo de Acordo, que é tido como documento condicionante para a fruição da redução de base de cálculo.

Porém, a legislação tributária (RICMS – Anexo VI, artigo 12, § 2º) define que, para tal ocorrência, a diferença do imposto pago a menor deve ser direcionada ao contribuinte substituído e não ao contribuinte substituto:

§ 2º. O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.

Portanto, tendo sido o imposto do auto de infração lançado contra o contribuinte substituto, tenho por improcedente referido lançamento por conta de erro na sujeição passiva.

3. Da penalidade da multa

Regra geral a penalidade de multa, tratando-se de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária em operação vinculada a Convênio, deve ser direcionada ao contribuinte substituto, considerando-se que ele é quem descumpriu normativa imposta pela legislação.

Porém, no caso em tela, apesar de abranger operação de entrada de veículos novos sujeitos à substituição tributária por Convênio, há que se considerar que o estado de Rondônia inovou ao impor a condição de Termo de Acordo a ser feita entre o fisco e o contribuinte substituído estabelecido em Rondônia, fato que vai além das exigências das previsões feitas em Convênio.

Nesse contexto, vejo com coerência as alegações da defesa, dado que não poderia ser penalizado o contribuinte substituto por conta do cancelamento de um Termo de Acordo do qual o mesmo não era parte. E é relevante o fato de que o contribuinte substituto, sujeito passivo da lavratura do auto de infração, não tenha sido notificado do ato de cancelamento. Apesar de o Termo de Acordo impor ao contribuinte substituído a obrigatoriedade de informar eventual cancelamento ao contribuinte substituto, não se pode aceitar como justa a aplicação da multa a quem sequer teve conhecimento de que terceiro teve Termo de Acordo cancelado.

4. Da formalidade para o cancelamento do Termo de Acordo

Apesar de incontroverso o cancelamento do Termo de Acordo que permitia ao contribuinte substituído ter a redução da base de cálculo em suas operações internas (esta informação consta em banco de dados da Receita Estadual, tal como dito pela ação fiscal), novamente tenho por relevante os argumentos da defesa acerca da falta de publicidade do ato do cancelamento.

Há que se observar que o Termo de Acordo, peça central para se determinar a infração que justifica a autuação fiscal, é regido pela Instrução Normativa 06/2008 GAB/CRE, onde se descreve como preâmbulo:

Institui os modelos dos Termos de Acordo previstos nos itens 09 e 10 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de

05 de abril de 2018, para concessionárias de veículos automóveis novos e para concessionárias de veículos automotores novos de duas rodas, respectivamente

No artigo 12 da IN 06/2008, temos (grifo meu):

Art. 12. O Termo de Acordo poderá ser suspenso ou cancelado por ato do Coordenador Geral da Receita Estadual, nas seguintes situações:

II - cancelado:

- a) quando deixar de atender ao disposto no inciso I do artigo 7º;*
- b) não regularizar as pendências que geraram a suspensão pelo prazo superior a 30 (trinta) dias;*
- c) por outras irregularidades previstas na legislação que possa ensejar o cancelamento;*
- d) a pedido do contribuinte.*

§ 1º A suspensão prevista no inciso I do caput será comunicada ao contribuinte por notificação pessoal e a vigência do termo será reativada com a regularização da pendência.

§ 2º O cancelamento previsto no inciso II do caput dar-se-á mediante Ato de Cancelamento emitido pelo Coordenador Geral da Receita Estadual constando o motivo do cancelamento e será encaminhado ao interessado via DET.

Pela norma, referido cancelamento deveria ter sido enviado aos interessados (no caso, tanto o contribuinte substituto quanto o contribuinte substituído, inscrito como tal no estado de Rondônia), fato não demonstrado pela ação fiscal.

Outrossim, esta unidade de julgamento não encontrou nas notificações feitas através do DET no “Sistemas SEFIN” o encaminhamento da informação do cancelamento do Termo de Acordo a nenhum dos interessados.

4 – CONCLUSÃO

Tenho por incabível, de forma indubitável, a sujeição passiva direcionada ao contribuinte substituto em relação ao lançamento do ICMS.

Já a multa, somente seria cabível caso se tivesse cumprida a necessidade de notificação via DET acerca do cancelamento do Termo de Acordo feito em favor do contribuinte substituído e que permitia a utilização da redução da base de cálculo do ICMS devido por

substituição tributária, o que inexistente no processo. Ainda, esta unidade de julgamento consultou no banco de dados do “Sistemas SEFIN” e não encontrou referida notificação.

Direciono a decisão para a nulidade por vício material, por entender que se (somente se) existir a notificação feita ao(s) interessado(s) que tenha informado o cancelamento do Termo de Acordo é que pode ser lavrado auto de infração contra quem tenha sido formalmente notificado do ato do cancelamento, conforme determinado pela IN 06/2008.

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **NULO (vício material)** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 49.626,14.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação a ser apreciada em recurso de ofício.

Porto Velho, 10 de junho de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,

Data: **10/06/2025**, às **17:21**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.